



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI/sp.**

Edital de Credenciamento nº.: 001/2024

**Credenciamento de Administradora de Benefícios e/ou Operadora de
Plano de Saúde.**

**CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA
DE SEGUROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº.: 46.339.550/0001-30, vem, perante
Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com
fundamento no item 10.1 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO

contra os termos do edital em epígrafe, que tem como objeto:
*“CREDENCIAMENTO de empresas interessadas (diretamente ou por meio de
corretores autorizados), no ramo de atividade correspondente, desde que
devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS,
para atuar como ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS ou OPERADORA,
visando à disponibilização de Planos de Saúde, conforme condições,
quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência
anexo deste Edital, nos termos do artigo 79,II da Lei 14.133, de 2021 e artigo
55,II do Decreto 9.787/2023.”*, conforme razões a seguir expostas.

I - DA ILEGALIDADE EM EXIGIR OPERADORAS COM IDSS MAIOR OU IGUAL A 0,85

De acordo com a exigência da alínea “e” do item 19.1 do Termo de Referência um dos requisitos para assinatura do contrato será a comprovação de que a operadora prestadora possui IDSS superior a 0,85, vejamos:

19.1 As empresas Administradoras de Benefícios interessadas em firmar contrato com a Câmara Municipal de Barueri deverão preencher as seguintes condições:

(...);

e. Comprovação que a operadora prestadora possua Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS), relativo ao último ano-base publicado pela ANS, que deverá ser maior ou igual a 0,85.

Todavia, referida exigência fere o caráter competitivo do credenciamento por ser circunstância irrelevante ao objeto do contrato, incorrendo na vedação prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A mesma vedação está prevista no artigo 5º, da Lei nº.: 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, faz-se necessário avaliarmos também o teor do art.62 da Lei 14.133/21 que estabelece os requisitos de habilitação, descrevendo nos itens seguintes o rol taxativo máximo para cada tipo de habilitação (jurídica, fiscal e econômico-financeira), mas em nenhum deles prevê a possibilidade de exigência similar à exigência de índice de IDSS, o que configura flagrante restrição à competitividade.

Nesse sentido, importa registrar que o IDSS é uma avaliação anual das Operadoras pela ANS, com o intuito de subsidiar a escolha do beneficiário na contratação do plano, conforme definição da própria ANS abaixo transcrita:

IDSS - TISS

O Programa de Qualificação de Operadoras (PQO) é uma iniciativa desenvolvida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para avaliação anual do desempenho



das operadoras de planos de saúde. Tem como objetivos o estímulo da qualidade setorial e a redução da assimetria de informação, promovendo maior poder de escolha para o beneficiário e oferecendo subsídios para a melhoria da gestão das operadoras e das ações regulatórias da ANS.

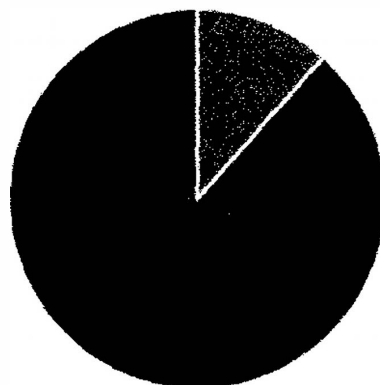
<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/qualificacao-ans>

Nota-se que o IDSS é calculado anualmente, evidenciando que referido índice não é critério para impedir a participação de Operadoras interessadas considerando seu caráter mutável, já que a Operadora que não apresenta o índice igual ou superior a 0,85 referente ao ano-base 2021, pode apresentá-lo referente ao ano-base 2022, assim como uma possível vencedora do certame que apresenta o índice na forma exigida ano-base 2022 pode perdê-lo referente ao ano-base 2023.

Outrossim, conforme destaque acima, o IDSS serve para orientar a contratação do plano pelo beneficiário, razão pela qual, a supressão da exigência no Edital impugnado vai de encontro com os objetivos do certame e da própria ANS, considerando que a não exigência do índice de IDSS possibilitará a participação de mais interessadas e, com isso, respeitará a competitividade legal.

Por fim, faz-se necessário destacar que, a manutenção da exigência do índice de IDSS igual ou superior a 0,85 significa excluir do certame no mínimo 87% (oitenta e sete por cento) de todo o universo de Operadoras que tiveram IDSS calculado pela ANS no ano-base 2022, já que das 840 Operadoras avaliadas apenas 111 ficaram classificadas entre os índices de 0,85 a 1,00, conforme gráfico abaixo construído a partir dos números informados pelo site da ANS:

Operadoras ANS



■ IDSS acima 0,85 ■ Total de Operadoras ANS

Ademais, das operadoras com IDSS acima de 0,85 boa parte não está apta a contratar com a Administração, já que em sua grande maioria são autogestão, que atende públicos específicos de determinadas empresas e/ou órgão e outra parte são operadoras exclusivamente odontológicas, conforme se pode observar no link a seguir: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/qualificacao-ans>.

Dessa forma, resta demonstrada a ilegalidade da exigência de IDSS superior a 0,85 por ferir os princípios licitatórios de observância obrigatória, por extrapolar o rol de documentos previsto na lei de licitações, o que limita a participação no credenciamento, razão pela qual, deve ser suprimida do Edital referida exigência ilegal, o que ora se requer.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) a retificação do Edital com a finalidade de adequar as disposições que afrontam a legislação e/ou prejudicam a competitividade.



- b) a reabertura do prazo para apresentação das propostas de preços, já que os pontos em discussão têm relação direta com a elaboração da proposta de preços, de forma a assegurar a necessária isonomia entre os interessados, e, por conseguinte a legalidade do credenciamento.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2024

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

MARIA BETANIA DE FREITAS:72313463168 Assinado de forma digital por MARIA
BETANIA DE FREITAS:72313463168
Data: 2024.02.16 16:53:27 -03'00'

Maria Betânia de Freitas
Diretora Jurídica e Estratégica